



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 255, DE 2016

(Do Sr. Goulart e outros)

Altera a Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e ainda, dá outras providências, para introduzir parâmetros adicionais de governança.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PLP-251/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e, caso detenham vínculo empregatício com o patrocinador, no emprego, permitida uma recondução.

.....” (NR)

“Art. 15.

§ 2º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre os seus pares.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e caso detenham vínculo empregatício com o patrocinador, no emprego, vedada a recondução.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos membros do conselho fiscal as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 12 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e VI, do art. 20.” (NR)

“Art. 19.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição da diretoria-executiva, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 3º O mandato dos membros da diretoria-executiva será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitidas reconduções.

§ 4º A renovação dos mandatos dos membros da diretoria-executiva deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos, devendo,

para tanto, na primeira investidura, após a publicação desta Lei Complementar, os mandatos terem prazos diferenciados.

§ 5º Aplicam-se aos membros da diretoria-executiva as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 12 desta Lei Complementar” (NR)

“Art. 20.

V - ter, no mínimo, cinco anos de vínculo prévio, como participante ou assistido, com a respectiva entidade fechada de previdência complementar.

VI - não ter exercido atividades político-partidárias nos doze meses anteriores à sua nomeação.” (NR)

“Art. 21.

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias.” (NR)

“Art. 29-A. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inconteste a evolução da governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas, decorrente da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, que, dentre várias inovações, determinou que a composição dos Conselhos Deliberativos e Fiscal deverá ser paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

No entanto, apesar de tal evolução, faz-se necessária a alteração daquele diploma legal, com o escopo de “blindar” os integrantes da estrutura organizacional das referidas entidades de ingerências políticas externas, nocivas à consecução dos seus objetivos.

Assim, o presente Projeto, visando oferecer a necessária autonomia no exercício dos mandatos, garante maior estabilidade aos membros do Conselho

Deliberativo (estabelecendo que a mesma alcança, além do mandato, também o emprego, quando o conselheiro possuir vínculo empregatício com o Patrocinador), estendendo a mesma aos Conselheiros Fiscais.

Com relação à Diretoria Executiva, além de estabelecer como requisito a necessidade de vínculo prévio com a entidade (evitando, dessa forma, a indicação de pessoas estranhas ao quadro de participantes e assistidos), fixa um mandato, revestido de estabilidade, para os seus membros, impondo ainda uma renovação alternada daqueles mandatos, com o objetivo de evitar solução de continuidade na administração da EFPC.

Por fim, veda que pessoas que tenham exercido atividades político-partidárias (“aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político”), nos doze meses anteriores à sua nomeação, integrem a estrutura organizacional daquelas entidades.

Dessa forma, observa-se que o presente Projeto, ao aprimorar a governança das entidades patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas, propicia maior segurança na administração dos planos de benefícios, oferecendo, dessa forma, uma importante contribuição para o necessário fortalecimento e fomento do regime de previdência complementar fechado.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado Herculano Passos
PSD/SP

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO
